



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721211/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ADELINO JOSE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências da legislação de regência, impõe-se o reconhecimento parcial da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/26):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 04/07, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	6.508,75
Multa de Ofício (75%)	4.881,56
Juros de Mora - calculados até o lançamento	937,91
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
Total do Crédito Tributário Apurado	12.328,22

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 07, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 40.134,80, recebidos em virtude de ação judicial.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue: Afirma ser isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave. A renda não foi informada por imperícia do declarante. Foi aposentado em 1995 por invalidez. Diz que está providenciando o Laudo Pericial, requerendo a dilação do prazo para entrega dos documentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

O reconhecimento da isenção por moléstia grave deverá ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão, em 08/06/2012 (fls. 30), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/07/2012, recurso voluntário (fls. 32/34), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, trazendo aos autos cópia do laudo pericial emitido pelo INSS devidamente formalizado, comprovando a data do início da doença, bem como relacionando a

moléstia grave que lhe acometera, fazendo jus à isenção do imposto de renda. Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/40.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos critérios legais:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 40.134,80 com IRRF de R\$ 1.613,05, constatada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia do laudo pericial e conclusão da perícia médica emitidos pelo INSS (fls. 35/37).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação carreada, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 25):

Pois bem, da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

1 - Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria ou reforma;

2 - Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se dos autos, fl. 13, que o sujeito passivo **é aposentado desde o ano de 1995.**

Entretanto, os laudos apresentados (fls. 11/12 e 18/19) **não indicam a data de início da doença contraída pelo interessado a fim de confirmar a existência dela no ano-calendário de 2008.** Da mesma forma, **não restou demonstrado, mediante apresentação da ação judicial, que os rendimentos recebidos em juízo seriam oriundos da revisão do benefício conforme alega o contribuinte.**

Portanto, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos legais enumerados, devendo ser mantida a infração apurada.

Como se pode perceber, a DRJ/BHE indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, quanto a moléstia grave, uma vez que os documentos acostados não há como verificar a data do início da doença, portanto não se mostrando suficientes para comprovar a doença acometida, em conformidade com legislação de regência.

Pois bem. Do cotejo dos documentos apresentados e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De acordo com a legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão recorrida, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.**

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi atendido** – porquanto os valores recebidos são decorrentes de ação judicial buscando a correção dos proventos de aposentadoria percebidos desde 09/1995, ao teor da carta de concessão/memória de cálculo emitida pelo INSS (fls. 13), situação inclusive reconhecida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – pois abstrai-se do laudo pericial emitido pelo INSS, o reconhecimento da moléstia (cardiopatia grave), desde 01/09/1995 (fls. 35/37) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal **para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.**

Portanto, levando-se em conta que norma isentiva deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido por órgão oficial atestando a data do início da doença **em 01/09/1995** (fls. 35/37); e que os rendimentos recebidos na ação judicial se tratam de correção dos proventos de aposentadoria por invalidez recebidos desde 09/1995 (fls. 13), é de se concluir que os aludidos rendimentos tidos por omitidos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto